

PROCESSO Nº 1098802016-5

ACÓRDÃO Nº 0348/2021

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. (INCORPORADA PELA SKY
SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.)

2ª Recorrente: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. (INCORPORADA PELA SKY
SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.)

Advogado(a): Sr.ª TATIANA MARANI VIKANIS - OAB/SP Nº 183.257.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

PRELIMINARES. NULIDADE. REJEIÇÃO. ADICIONAL DE 2% DESTINADO AO FUNCEP. NÃO APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS APLICADOS AO ICMS - TELECOMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. AJUSTES NA BASE DE CÁLCULO. PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de nulidade do lançamento de ofício não acolhidas, visto que o mesmo preenche todos os requisitos à constituição válida do processo, nos termos do art. 142 do CTN.

- Não se estende ao adicional de 2% destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações do serviço de telecomunicação mediante televisão por assinatura, em face de expressa previsão legal nesse sentido.

- Penalidade aplicada na forma da lei em vigência, sendo defeso aos Órgãos Julgadores Administrativos declarar inconstitucionalidade de norma, por absoluta falta de competência legal, em detrimento à pretensão da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial* do primeiro, e desprovimento do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001178/2016-80, lavrado em 28/7/2016, contra a empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., inscrição

estadual nº 16.195.862-1, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.209.348,32 (três milhões, duzentos e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 1.604.674,16 (um milhão, seiscentos e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, “g”, da Lei nº 7.611/04 c/c o art. 2º, VII e parágrafo único, III, do Decreto nº 25.618/2004 e R\$ 1.604.674,16 (um milhão, seiscentos e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Ao tempo em que, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.487.954,36 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 743.977,18 (setecentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) de FUNCEP, e R\$ 743.977,18 (setecentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2021.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, MÔNICA DIAS SILVA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 1098802016-5

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. (INCORPORADA PELA SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.)

2ª Recorrente: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. (INCORPORADA PELA SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.)

Advogado(a): Sr.ª TATIANA MARANI VIKANIS - OAB/SP Nº 183.257.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantas: MARISE DO Ó CATÃO E JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

PRELIMINARES. NULIDADE. REJEIÇÃO. ADICIONAL DE 2% DESTINADO AO FUNCEP. NÃO APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS APLICADOS AO ICMS - TELECOMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. AJUSTES NA BASE DE CÁLCULO. PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de nulidade do lançamento de ofício não acolhidas, visto que o mesmo preenche todos os requisitos à constituição válida do processo, nos termos do art. 142 do CTN.

- Não se estende ao adicional de 2% destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações do serviço de telecomunicação mediante televisão por assinatura, em face de expressa previsão legal nesse sentido.

- Penalidade aplicada na forma da lei em vigência, sendo defeso aos Órgãos Julgadores Administrativos declarar inconstitucionalidade de norma, por absoluta falta de competência legal, em detrimento à pretensão da recorrente.

Trata-se dos recursos de ofício e voluntário, interpostos nos moldes dos arts. 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001178/2016-80, lavrado em 28/7/2016, (*fls. 3 a 5*), contra a empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., onde consta descrita a seguinte irregularidade:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> Contrariando dispositivos legais, o

contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

NOTA EXPLICATIVA:

A AUTUADA, NA QUALIDADE DE ESTABELECIMENTO DE PRESTADORA DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA VIA SATÉLITE, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, EFETUADAS NESTE ESTADO, DEIXOU DE RECOLHER À FAZENDA ESTADUAL, NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015, FUNCEP NA QUANTIA DE R\$ 2.248.651,35 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS, TRINTA E CINCO CENTAVOS) POR HAVER PRESTADO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REMUNERADOS E NÃO TER RECOLHIDO O FUNCEP SOBRE OS SERVIÇOS FATURADOS, INFRINGINDO ASSIM O ART. 2º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI Nº 7.611/2004 C/C O ART. 2º, INCISO VII E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DO DECRETO Nº 25.618/2004 (FUNCEP), CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ANEXO.

COM A PUBLICAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 139, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014, O ESTADO DA PARAÍBA DEIXOU DE SER SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO ICMS 52/05, QUE DETERMINA QUE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO CORRESPONDE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO PREÇO COBRADO DO ASSINANTE PARA O ESTADO ONDE ESTÁ O CLIENTE E 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA O ESTADO SEDE DA EMPRESA, PASSANDO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2015 SER APLICÁVEL QUE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS PARA A PARAÍBA (LOCAL ONDE O SERVIÇO FOI PRESTADO E A FATURA DA MENSALIDADE PAGA PELOS ASSINANTES) CORRESPONDERIA A 100% DO VALOR DO SERVIÇO.

CUMPRE RESSALTAR QUE NÃO SE ESTENDE AO ADICIONAL DE 2% DESTINADO AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA FUNCEP O BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS PRESTAÇÕES DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, CONFORME JÁ DECIDIDO PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS EM JULGADOS SEMELHANTES.

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 4.697.302,68 (quatro milhões, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 2.348.651,34 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 1.347.603,84 (um milhão trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e três reais e oitenta e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Foi juntado aos autos os demonstrativos dos cálculos do FUNCEP devido, fls. 7 e 8, mídia CD com relatório das notas fiscais de serviço de telecomunicações, referentes às prestações de serviços de TV por assinatura dos períodos denunciados, fl. 9, recibos de entregas dos arquivos referentes ao Convênio ICMS 52/05, fls. 10 a 163.

Cientificado por via postal, com Aviso de Recebimento recepcionado em 16/8/2016, o contribuinte apresentou peça reclamatória tempestivamente, protocolada em 5/9/2016, exercitando seus direitos frente ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, verificado às fls. 167 a 189, por meio de seus representantes legais (instrumentos procuratórios e de substabelecimentos às fls. 191 a 225), mediante a qual requer a nulidade

ou improcedência do lançamento de ofício em tela, ou ainda a redução da multa a patamares não confiscatório, arguindo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- a base de cálculo sobre os serviços de televisão por assinatura é reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 10%, conforme art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB;
- que o serviço prestado pela impugnante é considerado “não medido”, na exata acepção desta expressão utilizada pelo §6º do artigo 11 da LC nº 87/96, e que a fiscalização nega vigência à regra da repartição de competência tributária estabelecida pela LC nº 87/96;
- além do não cumprimento do que determina o dispositivo normativo da LC nº 87/96, acima citado, a fiscalização também não aplicou a redução da carga tributária de 10% para o cálculo do FUNCEP;
- que está comprovado que cerca de 76% do débito constituído no Auto de Infração é manifestamente indevido, oriundo de falha contida no cálculo da diferença que pauta a exigência fiscal;
- se fosse legítimo cobrar o FUNCEP da impugnante, o valor que poderia ser cobrado seria de R\$ 573.029,15, equivalente à 25% do débito levantado pela fiscalização;
- alega ainda que a multa aplicada foi desproporcional e confiscatória, não respeitando os limites impostos pela Constituição Federal.

Seguindo os trâmites procedimentais, e com informações da inexistência de antecedentes fiscais, fl. 305, foram os autos remetidos à instância monocrática e distribuídos ao julgador fiscal Rodrigo Antônio Alves Araújo, que, após análise, decidiu pela *parcial procedência* do feito acusatório, fls. 308 a 322, proferindo a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – AJUSTES REALIZADOS.

Constitui receita do FUNCEP a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS. In casu, está caracterizado nos autos a falta de recolhimento do adicional, porém os cálculos para a obtenção do valor não respeitaram as normas vigentes, sendo necessário a realização de ajustes para legitimar a exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Notificada da decisão singular em 15/12/2017, por meio de Aviso de Recebimento, fl. 326, a empresa atuada interpôs Recurso Voluntário, fls. 328 a 343, protocolado em 22/12/2017, fl. 327, em que aborda, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- a. Inicialmente, esclarece a sistemática de recolhimento do ICMS, em relação a serviços não medidos, como é o caso de serviços de TV por assinatura, atendeu as regras estabelecidas pelo art. 11, §6º, da LC nº 87/96;

- b. Que a carga tributária final e efetiva sobre os serviços de televisão por assinatura era de 10%;
- c. Em preliminar, requer nulidade sob a alegação de que o Auto de Infração não se pode identificar com precisão quais seriam os dispositivos legais que teriam sido infringidos pela recorrente;
- d. Que os dispositivos apontados pela fiscalização dispõem sobre normas gerais de incidência do FUNCEP;
- e. Que os valores cobrados devem ser cancelados em razão do manifesto equívoco incorrido no cálculo levado a efeito pela fiscalização, conforme reconhecido de primeira instância;
- f. Aduz que o erro no cálculo revela um vício na constituição dos lançamentos contidos na autuação, que evidenciaria sua nulidade;
- g. No mérito, alega que a recorrente teria aplicado a norma que prevê a redução de base de cálculo sobre as suas atividades, estabelecendo carga tributária fixa específica às prestações de serviço de televisão por assinatura, por meio do Convênio ICMS nº 57/99;
- h. Aduz que não se trata de serviço de comunicação, que sequer deveria incidir o ICMS;
- i. Que o Convenio ICMS 57/99 estabeleceu a possibilidade de o contribuinte optar pelo regime de tributação diferenciado, reduzindo a carga tributária do ICMS para 10%, aplicando-se também nas prestações de serviço por assinatura, a partir de 2001, e neste contexto o Decreto nº 20.820/99 acrescentou o inciso XI ao art. 33 do RICMS/PB;
- j. Que a autuação sob o fundamento que o benefício da redução de base de cálculo não seria aplicável ao FUNCEP, contraria a própria legislação paraibana;
- k. Aduz que caso a Paraíba pretendesse excluir o FUNCEP da redução da base de cálculo, deveria o Estado ter expressamente mencionado na legislação;
- l. Que a legislação paraibana não prevê qualquer adicional após a redução de base de cálculo do ICMS dos serviços de TV por assinatura, para corresponder a base de cálculo de 10%;
- m. Que a multa aplicada seria de caráter desproporcional e confiscatório, situação proibida pelo art. 150, VI, da Constituição Federal;
- n. Ao final, requer a nulidade, em função da imprecisão da natureza da infração, a improcedência da autuação, por ilegitimidade de sua exigência, ou a redução da multa aplicada, em razão de efeito confiscatório, oportunidade em que solicita sustentação oral dos seus argumentos de defesa.

Contribuinte também protocolou contrarrazões ao recurso de ofício, que se pode verificar às fls. 419 a 438, protocolado na mesma data da apresentação do recurso voluntário, em que solicita o seu desprovemento, para manter a correção da base de cálculo realizada pela instância monocrática, que considerou a repartição das receitas para o período de 2015, bem como a redução da carga tributária para 10%, prevista no Convênio ICMS 57/99, com argumentos similares aos trazidos à baila em seu recurso voluntário.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento, que, em função do pedido de sustentação oral, submeteu os autos à apreciação da Assessoria Jurídica desta Casa para apresentação de parecer, o qual foi juntado aos autos às fls. 563 a 568.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se dos recursos de ofício e voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001178/2016-80, lavrado em 28/7/2016, fls. 3 a 5, contra a empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada nos autos.

Importa ressaltar que o sujeito passivo atendeu ao aspecto temporal de interposição do *recurso voluntário*, razão pela qual atesto a sua *regularidade formal* no que tange ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação das preliminares ventiladas pela recorrente, em que solicita a nulidade da acusação em tela.

A recorrente almeja a nulidade do feito fiscal, sob a alegação de que não se pode identificar os dispositivos legais infringidos, e que os apontados pela fiscalização dispõem sobre normas gerais de incidência do FUNCEP.

Pois bem. Analisando a peça vestibular, e os documentos que a instruem, verifico que o dispositivo legal dado como infringido, complementado em Nota Explicativa (art. 2º, I, “g”, da Lei nº 7.611/2004 c/c o art. 2º, inciso VII e Parágrafo Único, III, do decreto nº 25.618/2004), não há como não ser identificado, pois se demonstra o procedimento para o recolhimento do FUNCEP, que não teria sido feito pela autuada, quando da realização de serviços de comunicação, demonstrados por meio das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações, referentes às prestações de serviço de TV por assinatura, juntado à fl. 9 dos autos (em mídia CD), cujo mérito adiante analisaremos.

De forma que a fundamentação da infração, ao contrário do que diz a recorrente, foi feita de forma clara e objetiva, nela podendo se identificar todos os requisitos contidos na definição expressa no art. 142 do CTN, verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo

tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Neste sentido, não se vislumbra na peça introdutória qualquer vício de forma que possa acarretar a nulidade do lançamento fiscal, que foi combatido pelo contribuinte nas duas oportunidades legais de defesa (Reclamação e Recurso Voluntário), demonstrando plena desenvoltura e compreensão da infração cometida, não havendo, assim, nenhum cerceamento do direito de defesa, cogitado pela recorrente.

Assim, rejeito o pedido de nulidade do feito acusatório, abordado em preliminar, pois não se vislumbra incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Passo, então, à análise de mérito.

A *quaestio juris* versa sobre a acusação de Falta de Recolhimento do FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos exercícios de 2014 e 2015, de acordo com os demonstrativos de cálculos apresentados às fls. 7 e 8, decorrentes dos serviços prestados de TV por assinatura, conforme notas fiscais de serviço de telecomunicação, demonstradas em mídia CD à fl. 9.

É cediço que o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – teve sua origem na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 82, como forma de prover recursos, para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida, impondo sua instituição aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, infracitado:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

O art. 2º da Lei nº 7.611/04, elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2 % sobre o valor das operações de alguns produtos e serviços, como o serviço de comunicação, objeto da presente demanda, in verbis:

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier

a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

(...)

g) serviços de comunicação;

(...)

No caso em evidência, a parcela destinada ao FUNCEP tem seu nascedouro do resultado da aplicação do adicional de 2 % na alíquota do ICMS, cuja base de cálculo é o preço do serviço, tratando-se do ICMS sobre a prestação de serviço de comunicação, consoante se infere do artigo 14 do RICMS/PB, infracitado:

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de **comunicação, o preço do serviço;** (*grifo nosso*)

Depreende-se que a fiscalização considerou a aplicação de 50% do valor da prestação, para o cálculo do FUNCEP, de janeiro de 2014 a janeiro de 2015, em razão da repartição de receita estabelecida no Convênio nº 52/05. No período de fevereiro de 2015 a dezembro de 2015, não foi considerada tal repartição, em razão de a Paraíba ter deixado de ser signatária do citado Convênio, passando o tributo a ser calculado sobre 100% do valor do serviço.

Além de não concordar com o procedimento da fiscalização com relação a base de cálculo utilizada, a recorrente questiona o fato de não ter utilizado a redução de base de cálculo, prevista no art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 10%, nas prestações de serviços de TV por assinatura.

A primeira instância acolheu os argumentos de defesa, quanto a não aplicação da redução da carga tributária prevista no art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, sob o fundamento de que a fiscalização não informou os motivos da não aplicação de tal benefício fiscal nos cálculos do FUNCEP cobrado. Em seu entendimento, deve-se reduzir a base de cálculo do ICMS, e após aplicação do benefício, deve ser aplicado a alíquota de 2% referente ao FUNCEP, sobre a base reduzida.

O juiz singular também aplicou a repartição da receita para o cálculo do FUNCEP para os períodos de fevereiro a dezembro de 2015, acatando as razões de defesa, considerando 50% do preço dos serviços, sob o fundamento de que independentemente do advento do Convênio ICMS nº 52/05, a repartição da receita para o caso de serviços de telecomunicações não medidos, já era contemplado pela Lei Complementar nº 87/96.

Sendo estes os objetos dos recursos de ofício e voluntário passo, então, a analisá-los.

- Das repartições das receitas entre unidades da Federação distintas, nas prestações de serviços de TV por assinatura “não medidos”.

No entender da fiscalização, conforme acima mencionado, com o advento do Convênio ICMS nº 139/14¹, o Estado da Paraíba deixou de ser signatário do Convênio ICMS nº 52/05, que em sua Cláusula Primeira determina a repartição do ICMS em partes igualitárias entre o Estado prestador e o tomador dos serviços. Senão vejamos:

Cláusula primeira. Na prestação de **serviços não medidos** de televisão por assinatura, **via satélite**, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada a tomador localizado em unidade federada distinta daquela em que estiver localizado o prestador, a base de cálculo do ICMS devido a cada unidade federada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do assinante.

§ 1º **Serviço de televisão por assinatura via satélite é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição.**

§ 2º O disposto no *caput* não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para a prestação do serviço objeto deste convênio em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos.

Vislumbra-se que as prestações de serviços, que foram objetos da atuação, trata-se de comunicação via satélite, mediante TV por assinatura, que pela própria definição contida na norma supra, corresponde a serviços “não medidos”.

A Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 11, § 6º, trata da cobrança do ICMS em relação à este tipo de prestação de serviço, e assim dispõe:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

(...)

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

§ 6º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, **tratando-se de serviços não medidos**, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, **o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.**

Observemos que a regra contida no § 6º do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96 determina a repartição do ICMS entre as unidades da Federação de domicílio do prestador e do tomador nas prestações de serviços “não medidos”.

¹ CONVÊNIO ICMS 139, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 52/05, que dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 155ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 5 de dezembro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula décima do [Convênio ICMS 52/05](#), de 1º de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula décima O disposto neste convênio não se aplica aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e ao Distrito Federal, permanecendo aplicável a essas unidades federadas o Convênio ICMS 10/98, de 26 de março de 1998.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a publicação.

Da exegese da norma supra, extrai-se que os serviços não medidos, que o caso dos autos, o imposto deve realmente ser recolhido em partes iguais pelos entes Federativos, onde estiverem localizados o prestador e tomador do serviço. Neste contexto, entendo que esta repartição da receita alcança também o cálculo do FUNCEP, pois não estamos falando de redução de base de cálculo ou benefício fiscal atribuído ao ICMS, e sim de repartição de receita entre os Estados envolvidos, que foi considerado pela fiscalização apenas até janeiro de 2015.

Contudo, verifica-se no demonstrativo de cálculo à fl. 8, que a fiscalização considerou 100% da receita de serviço, a partir de fevereiro de 2015, como base de cálculo para o FUNCEP, sob o fundamento de que o Estado da Paraíba teria deixado de ser signatária do Convênio ICMS nº 52/05. Todavia, para os serviços de TV por assinatura, a obrigatoriedade da repartição do imposto continuava, por força da Lei Complementar 87/96, pois tais prestações se entende por serviços “não medidos”.

Assim, a norma do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96, supracitado, é muito clara ao determinar que se considera como local da prestação o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, tratando-se prestação onerosa de serviço de comunicação via satélite. No entanto, para os casos de serviços **não medidos**, consoante preceitua seu parágrafo 6º, a receita é repartida em partes iguais entre o Estado prestador e aquele em que se localiza o tomador.

Neste mesmo entendimento, decidiu a Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.497.364 – GO (2014/0277069-8), de relatoria do Ministro Humberto Martins, trazido aos autos pela recorrente às fls. 168 a 176, e citado na decisão monocrática, cuja ementa do Acórdão abaixo reproduzo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.364 - GO (2014/0277069-8)

TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO VIA SATÉLITE. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ART. 11, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. IMPOSTO RECOLHIDO EM PARTES IGUAIS PARA AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO EM QUE ESTIVEREM LOCALIZADOS O PRESTADOR E O TOMADOR.

1. Discute-se nos autos a competência para cobrança de ICMS sobre serviços de comunicação via satélite na modalidade TV por assinatura cujos fatos geradores ocorreram posteriormente à vigência da Lei Complementar 102/2000.

2. Nos termos do art. 11, inciso III, alínea "c-1", da Lei Complementar 87/96 (com redação da Lei Complementar 102/2000), regra geral, para os serviços de comunicação via satélite, a cobrança do ICMS compete a unidade da Federação em que está situado o domicílio do tomador. **Todavia, o § 6º do referido artigo traz uma exceção para os casos de serviços não medidos e cujo preço seja cobrado por períodos definidos.**

3. **Nos serviços de televisão por assinatura, o pagamento não é variável pelo tempo de utilização. O assinante opta por um pacote de canais e por ele pagará um valor fixo mensalmente. Logo, entende-se que o serviço prestado pela recorrente é não medido e o preço será cobrado por períodos definidos, qual seja, mensal. Desse modo, aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 11, § 6º, da Lei Complementar 87/96, segundo o qual se deve recolher o ICMS em partes iguais para as unidades da Federação em que estiverem localizados o prestador e o tomador.** (grifo nosso)

Entendo que o Convênio ICMS nº 52/05 tem natureza procedimental, pois suas cláusulas dispõem sobre procedimentos para operacionalização da norma contida no artigo 11, §6º, da Lei Complementar nº 87/96, acima comentada.

Neste norte, a exclusão do Estado da Paraíba como signatário do aludido Convênio, não significa que se pode ir de encontro ao disposto no parágrafo 6º do artigo 11 da LC 87/96, devendo, sim, o Estado regulamentar procedimentos próprios para sua operacionalização.

Este foi o entendimento adotado por esta Casa a exemplo do Acórdão nº 519/2019, da lavra deste relator, cuja ementa adiante transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. TV POR ASSINATURA. SERVIÇOS NÃO MEDIDOS. REPARTIÇÃO IGUALITÁRIA DO ICMS ENTRE OS ESTADOS PRESTADORES E TOMADORES. PREVISÃO NA LC 87/96. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Tratando-se de serviços de comunicação não medidos, que é o caso de TV por assinatura, o ICMS devido será recolhido em partes iguais entre as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador, nos termos do artigo 11, § 6º, da Lei Complementar nº 87/96, não merecendo guarida a cobrança da totalidade do imposto ao Estado em que se localiza o tomador do serviço.

Acórdão nº 519/2019

Processo nº 1513972016-7

Relator: Consº Petronio Rodrigues Lima

Destarte, diante das considerações supra, assiste razão à instância monocrática e a empresa autuada, de que houve um equívoco por parte da fiscalização, uma vez que o serviço de TV por assinatura se trata de serviço **não medido**, devendo prevalecer a norma extraída do art. 11, §6º da LC nº 87/96, que a partilha do ICMS sobre as prestações destes serviços deve ser feita em partes iguais entre as Unidades da Federação do prestador e do tomador, devendo ser corrigida a base de cálculo considerada para os lançamentos inerentes ao período de fevereiro de 2015 a dezembro de 2015, conforme realizado pela instância prima.

- Da redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 10%, para cobrança do FUNCEP, com aplicação da alíquota de 2%.

A instância preliminar acatou os argumentos de defesa, em que era cabível a redução de base de cálculo, utilizada para o benefício fiscal aplicado ao ICMS, nos termos do art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, realizando tal ajuste, reduzindo o crédito tributário inicialmente lançado. Neste ponto, peço *venia* para discordar do nobre julgador singular, pois, trata-se aqui de um benefício fiscal aplicado ao ICMS, e não ao FUNCEP.

Com relação ao fundamento abarcado pela instância prima, acompanhado nas contrarrazões do recurso de ofício, o recurso voluntário foi mais além, em que argumenta que a existência de redução de base de cálculo do ICMS, estipulando carga tributária correspondente ao percentual de 10%, abarcaria o percentual adicional exigido para o FUNCEP, impedindo a sua cobrança.

Pois bem. Tais argumentos não merecem guarida, uma vez que a interpretação das normas instituidoras de benefícios fiscais, segundo o art. 111 do CTN, deve ser realizada de forma restritiva, impedindo a ampliação de regra do ICMS ao FUNCEP, que possui norma específica inibidora de concessão de benefício fiscal, segundo inciso III, do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 25.618/2004.

Primeiramente, vale salientar que os recursos arrecadados do FUNCEP têm destinação específica, conforme o artigo 1º da Lei nº 7.611/04, supracitado. Portanto, tem natureza jurídica própria, diferentemente do imposto, cujo tributo independe de qualquer atividade estatal específica, conforme conceituação extraída do CTN, em seu artigo 16 abaixo transcrito:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

O Convênio ICMS nº 57/99, autorizou a redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, o que não pode ser extensivo a outros tributos, pois os benefícios fiscais trazidos por convênios nacionais é uma prerrogativa apenas para o ICMS, estabelecida pelo artigo 155, § 2º, XII, “g”, da atual Carta Magna, que indica a forma como tal benefício pode ser concedido pelos Estados, que deve ser determinado por Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, determina que, dentre outros benefícios fiscais, a redução de base de cálculo do ICMS deve ser concedido nos termos de Convênio Nacional, não se referindo em nenhum momento ao FUNCEP.

Seguem abaixo os dispositivos normativos citados:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...);

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

- IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Assim, diante do contexto acima, e verificando que a Lei nº 7.611/04, bem como o Decreto nº 25.618/04, que a regulamenta, não prevê qualquer redução na base de cálculo do FUNCEP, de forma que corroboro o entendimento trazido pelos auditores autuantes, que o FUNCEP não se confunde com o ICMS, cujo benefício fiscal atribuído às prestações de serviço de televisão por assinatura foi regido pelo Convênio ICMS 57/99, acima comentado, cuja norma foi incluída no art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB.

Assim, contrariando as pretensões da recorrente, e de encontro à decisão monocrática, deve tomar por distintas as bases de cálculo do ICMS e do FUNCEP. No primeiro caso, desde que atendidas às condições estabelecidas nos §§ 20 a 23 do artigo 33 do RICMS/PB, deve-se reduzi-la de forma que a carga tributária incidente seja corresponda a o percentual de 10% (dez por cento). No caso do FUNCEP, a base de cálculo sobre a qual incide o adicional de 2% (dois por cento) é o próprio preço do serviço.

Neste mesmo sentido vem se manifestando esta Corte em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos nºs 027/2015, 067/2017, 093/2017. Vejamos:

FUNCEP- FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS FISCAIS APLICADOS AO ICMS COMUNICAÇÃO. PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS não se estende ao FUNCEP, que tem seu percentual de 2% calculado sobre o preço do serviço, no caso de TV por assinatura. Assim, reputa-se regular a exigência da diferença não recolhida de valores relativos ao FUNCEP, em decorrência de errônea aplicação sobre a base de cálculo reduzida do ICMS Comunicação.

Acórdão 027/2015

Relatora: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

RECOLHIMENTO A MENOR DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA INDEVIDAMENTE. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA RECIDIVA APLICADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Redução da base de cálculo atribuída ao do ICMS nas prestações de serviço de comunicação, para aplicação do percentual de 2 % destinado ao FUNCEP, sem amparo legal, enseja a cobrança da diferença não recolhida, acompanhada da penalidade prevista na legislação vigente.

Exclusão da multa recidiva, haja vista que no período indicado no auto infracional, o sujeito passivo era primário no cometimento do ilícito fiscal objeto da penalidade majorada, para os efeitos da legislação de regência.

Acórdão 067/2017

Relator: CONSº. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA). BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. CONFLITO DE NORMA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ERRO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA.

INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 33, §§ 20, III e 22, DO RICMS/PB. PERDA DO BENEFÍCIO. PENALIDADE DEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- As prestações de serviço de comunicação relacionadas a TV por assinatura somente gozam da fruição do benefício fiscal da redução da base de cálculo, quando o contribuinte atender, de forma irrestrita, ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação de regência de que trata o art. 33, XI, "b", §20, III, do RICMS/PB. O descumprimento da condição prevista na norma implica na perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento.

- Na análise, não se pode atribuir efeito de relação entre tributos distintos (ICMS e FUNCEP) ao ponto de excluir a exigência para que outra seja feita a outro tributo, pois os benefícios fiscais trazidos por convênios nacionais é uma prerrogativa apenas para o ICMS e não ao FUNCEP.

- Inocorrência de conflito aparente de normas, cuja solução dar-se-ia com a prevalência da norma especial sobre a geral.

Acórdão 093/2017

Relator: CONS^o. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

- Da inconstitucionalidade da multa aplicada.

Relativamente à pretensão da recorrente, para que seja reduzida a penalidade aplicada, argumentando que é desproporcional e confiscatória, cabe ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a análise de sua inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Inclusive, esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Recursos Fiscais, na Súmula nº 03, ratificada pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no DOE em 19/11/2019. Vejamos:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

A penalidade aplicada às infrações denunciadas na exordial tem na lei o seu fundamento e, portanto o atributo da legitimidade da sua aplicação ao infrator, uma vez configurada a conduta típica e antijurídica nela prevista, como ocorre nos casos denunciados no presente Processo.

Portanto, diante das considerações supra, procede o crédito tributário apurado na inicial em relação ao exercício de 2014, bem como no período de janeiro de 2015, devendo ser alterado apenas os valores cobrados do exercício de 2015, no tocante aos períodos de fevereiro a dezembro, considerando a repartição de receita de 50% entre os Estados de origem e destino (Paraíba) relativamente aos serviços de TV por assinatura.

Vejamos um quadro demonstrativo dos cálculos, apenas no tocante ao exercício de 2015, em que promovo as alterações dos valores cobrados em relação a peça vestibular, devendo ser mantidos os créditos tributários inicialmente lançados, relativamente ao exercício de 2014:

DEMONSTRATIVO DO FUNCEP DEVIDO - EXERCÍCIO DE 2015					
Mês	Valor da Prestação (A)	Desconto (B)	Valor Final da Prestação (C=A-B)	Base de Cálculo FUNCEP (Repartição da Receita para Paraíba = 50%)	FUNCEP devido (2%xD)
jan	7.949.976,82	1.241.807,22	6.708.169,60	3.354.084,80	67.081,70
Fev	7.331.179,59	1.380.028,22	5.951.151,37	2.975.575,69	59.511,51
Mar	8.944.085,37	1.621.450,78	7.322.634,59	3.661.317,30	73.226,35
Abr	7.863.019,43	1.547.520,97	6.315.498,46	3.157.749,23	63.154,98
Mai	8.424.737,23	1.658.272,11	6.766.465,12	3.383.232,56	67.664,65
Jun	8.649.490,84	1.678.971,70	6.970.519,14	3.485.259,57	69.705,19
Jul	9.357.755,20	1.925.342,70	7.432.412,50	3.716.206,25	74.324,13
Ago	8.897.149,70	1.897.280,72	6.999.868,98	3.499.934,49	69.998,69
Set	8.581.635,39	1.712.130,45	6.869.504,94	3.434.752,47	68.695,05
Out	8.199.077,48	1.607.879,91	6.591.197,57	3.295.598,79	65.911,98
Nov	8.295.067,22	1.615.731,36	6.679.335,86	3.339.667,93	66.793,36
Dez	8.031.686,49	1.532.557,67	6.499.128,82	3.249.564,41	64.991,29
TOTAL					811.058,87

Destarte, com ajustes acima evidenciados, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		FUNCEP	MULTA	TOTAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	01/01/2014	31/01/2014	62.369,28	62.369,28	124.738,56
	01/02/2014	28/02/2014	64.097,61	64.097,61	128.195,22
	01/03/2014	31/03/2014	63.056,87	63.056,87	126.113,74
	01/04/2014	30/04/2014	64.887,67	64.887,67	129.775,34
	01/05/2014	31/05/2014	66.378,67	66.378,67	132.757,34
	01/06/2014	30/06/2014	66.874,97	66.874,97	133.749,94
	01/07/2014	31/07/2014	68.016,76	68.016,76	136.033,52
	01/08/2014	31/08/2014	67.899,73	67.899,73	135.799,46
	01/09/2014	30/09/2014	67.416,18	67.416,18	134.832,36

01/10/2014	31/10/2014	65.617,77	65.617,77	131.235,54
01/11/2014	30/11/2014	66.922,65	66.922,65	133.845,30
01/12/2014	31/12/2014	70.077,13	70.077,13	140.154,26
01/01/2015	31/01/2015	67.081,70	67.081,70	134.163,39
01/02/2015	28/02/2015	59.511,51	59.511,51	119.023,03
01/03/2015	31/03/2015	73.226,35	73.226,35	146.452,69
01/04/2015	30/04/2015	63.154,98	63.154,98	126.309,97
01/05/2015	31/05/2015	67.664,65	67.664,65	135.329,30
01/06/2015	30/06/2015	69.705,19	69.705,19	139.410,38
01/07/2015	31/07/2015	74.324,13	74.324,13	148.648,25
01/08/2015	31/08/2015	69.998,69	69.998,69	139.997,38
01/09/2015	30/09/2015	68.695,05	68.695,05	137.390,10
01/10/2015	31/10/2015	65.911,98	65.911,98	131.823,95
01/11/2015	30/11/2015	66.793,36	66.793,36	133.586,72
01/12/2015	31/12/2015	64.991,29	64.991,29	129.982,58
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		1.604.674,16	1.604.674,16	3.209.348,32

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial* do primeiro, e desprovimento do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001178/2016-80, lavrado em 28/7/2016, contra a empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., inscrição estadual nº 16.195.862-1, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.209.348,32 (três milhões, duzentos e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 1.604.674,16 (um milhão, seiscentos e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, “g”, da Lei nº 7.611/04 c/c o art. 2º, VII e parágrafo único, III, do Decreto nº 25.618/2004 e R\$ 1.604.674,16 (um milhão, seiscentos e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Ao tempo em que, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.487.954,36 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 743.977,18 (setecentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) de FUNCEP, e R\$ 743.977,18 (setecentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
 Conselheiro Relator

